



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10410.004026/00-87
Recurso nº : 133.333
Matéria : IRPJ – Ano: 1992
Recorrente : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 05 de novembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.605

PIS/REPIQUE – DECADÊNCIA – A decadência dos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa ocorre no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador. Após este prazo e excluídas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação decai o direito de efetuar o lançamento de ofício (art. 150, § 4º do CTN). Preliminar acolhida.

IRPJ – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, II do CTN). Preliminar rejeitada.

JUROS DE MORA – CÁLCULO BASEADO NA TAXA SELIC – LEGALIDADE FRENTE AO CTN - Para fatos geradores ocorridos até 31/12/1994, passaram a incidir, a partir de 01/01/1997, juros de mora equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente (Lei nº 10.522/2002, artigos 29 e 30). Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º).

Preliminar de decadência do PIS, acolhida.

Preliminar do IRPJ, rejeitada.

Recurso negado.

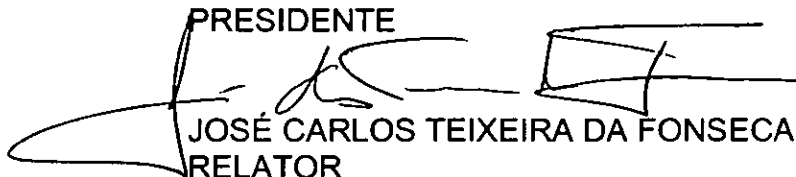
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência da contribuição para o PIS, REJEITAR esta preliminar em relação ao IRPJ e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10410.004026/00-87
Acórdão nº : 108-07.605



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.

Processo nº : 10410.004026/00-87
Acórdão nº : 108-07.605

Recurso nº : 133.333
Recorrente : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

RELATÓRIO

O processo originou-se de lançamentos do IRPJ (fls. 02/06) e do PIS-Repique (fls. 11/15) referentes ao exercício de 1992, período-base de 1991, motivados por falta de adição do valor da diferença de correção monetária – IPC/BTNF correspondente a encargos de depreciação e baixa de bens.

A descrição dos fatos faz referência ao processo nº 10410.002589/96-09, apensado ao presente (fls. 25), cujo histórico é resumido a seguir:

1) Iniciou-se em 24/12/1996 com a impugnação (fls. 01/07) ao lançamento do IRPJ por notificação eletrônica (extrato de fls. 12).

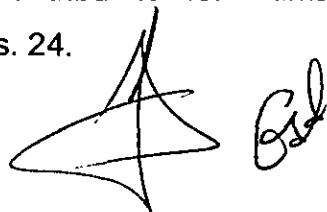
2) Em 21/10/1998 a Decisão DRJ/RECIFE/PE Nº 661 (fls. 25/26) declarou a nulidade do lançamento, destacando em sua ementa:

“NOTIFICAÇÃO - NULIDADE.

É nulo o lançamento formalizado em desacordo com o que estabelece o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN).”

3) Em 25/09/2000 foi juntado ao novo processo por apensação.

O contribuinte foi intimado do novo lançamento em 19/09/2000, conforme A.R. de fls. 24.

Handwritten signature and initials in black ink.

Processo nº : 10410.004026/00-87
Acórdão nº : 108-07.605

A empresa, tempestivamente, impugnou o lançamento (fls. 27/36), alegando:

a) preliminarmente, a decadência de se rever o lançamento;

b) no mérito, a ilegalidade da exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC.

A 1ª Turma da DRJ/Recife/PE (fls. 39/48) considerou o lançamento procedente, destacando as seguintes ementas:

"IRPJ – LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA.

Nos termos do art. 173, II, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para a constituição do crédito tributário relativo ao PIS é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto enseja lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

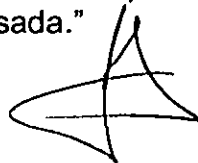
As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA – TAXA SELIC. CABIMENTO.

São cabíveis, na forma dos autos, por expressa disposição legal, a exigência de multa de ofício e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

PIS-REPIQUE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

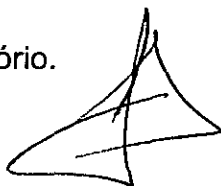
Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada."



- Processo nº : 10410.004026/00-87
Acórdão nº : 108-07.605

Em recurso voluntário (fls. 53/63), instruído por arrolamento (fls. 64/67), o sujeito passivo repisa os argumentos da inicial e pede o seu provimento para declarar a improcedência dos lançamentos combatidos.

Este é o Relatório.



Processo nº : 10410.004026/00-87
Acórdão nº : 108-07.605

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

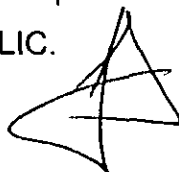
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos observa-se que na autuação original não constava lançamento para o PIS/Repique. Daí concluir-se que o direito do Fisco de lançar a contribuição extinguiu-se em 31/12/1996, na forma do artigo, 150, § 4º do CTN, bem antes da ciência à exigência discutida, ocorrida apenas em 19/09/2000.

Entendo, ao contrário do Colegiado "a quo", que o prazo de decadência do PIS não está regido pela Lei nº 8.212/1991. Deste modo, acato o pleito preliminar de decadência quanto ao PIS.

Já para o IRPJ o termo inicial para a contagem quinquenal do direito do Fisco ocorreu em 21/10/1998, data em que se tornou definitiva a Decisão DRJ/RECIFE/PE Nº 661 (fls. 25/26) que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, na forma do artigo 173, inciso II do CTN. Assim sendo, rejeito o pleito preliminar de decadência quanto ao IRPJ.

A discussão do mérito restringe-se ao questionamento da legalidade da exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC.



Processo nº : 10410.004026/00-87
Acórdão nº : 108-07.605

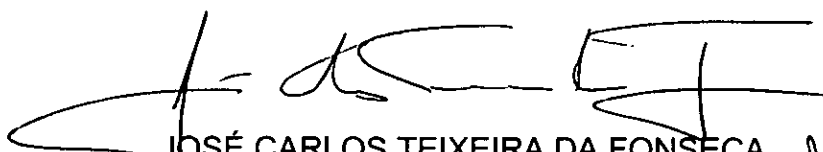
Entendo não assistir razão à recorrente. Para fatos geradores ocorridos até 31/12/1994, passaram a incidir, a partir de 01/01/1997, juros de mora equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente (Lei nº 10.522/2002, artigos 29 e 30). Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º). No caso, a Lei dispôs de modo diverso, estando, portanto, em consonância com o CTN.

De todo o exposto, manifesto-me para:

- 1) acolher a preliminar de decadência para o PIS/Repique;
- 2) rejeitar a preliminar de decadência para o IRPJ; e
- 3) no mérito, negar provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 05 de novembro de 2003.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
